



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.868 - PE (2011/0259803-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES E OUTRO(S) - PE000890B

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DATA DO ÓBITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do CPC, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre as alegações segundo as quais, *a pensão correspondente ao grau de 2º tenente surgiu com o advento da nova ordem constitucional em outubro de 1988, assim, resta claro que não incorporou ao acervo jurídico do pretense instituidor, haja vista que o mesmo faleceu em abril de 1988, bem como de que caberia à autora demonstrar que o falecido marido, se vivo fosse, seria destinatário do benefício, pois este deve ser concedido somente ao ex-combatente incapacitado, que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos.* Daí a aplicação, quanto aos pontos, da Súmula 211/STJ.

3. O aresto regional está alinhado com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, para fins da Lei 5.315/67, *considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro (AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).*

4. Hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou demonstrada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.868 - PE (2011/0259803-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES E OUTRO(S) - PE000890B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 523/529):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 308/309):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO.

1. A prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando pois, incólume o fundo de direito.

2. O conceito de ex-combatente compreende os que participaram de missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

3. Comprovada a condição de ex-combatente do falecido cônjuge da autora, uma vez que a certidão, passada pelo Ministério do Exército da 7ª Região Militar, em 12.12.67, atesta o seu deslocamento “de sua sede, para ilhas oceânicas a fim de fazer o serviço de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro”, no período de guerra.

4. A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial. (STJ, MS 11102/DF, Terceira Seção, DJ de 13.03.2006)

5. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 10.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ

6. Face à simplicidade da matéria, mostra-se mais razoável reduzir a verba honorária sucumbencial para o percentual de 5% sobre o valor da condenação.

7. Apelação do particular improvida; Remessa Oficial e Apelação da União parcialmente providas, apenas para fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês e reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC, 26 da Lei nº 3.765/1960, 30 da Lei nº 4.242/1963, 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a pensão correspondente ao grau de 2º Tenente surgiu com o advento da nova ordem constitucional em outubro de 1988, assim, resta claro que não incorporou ao acervo jurídico do pretense instituidor, haja vista que o mesmo faleceu em abril de 1988. Assevera que em resumo ao conteúdo da teoria do tempus regit actum é conclusivo asseverar ser incabível a condenação da união ao pagamento da pensão correspondente ao soldo de 2º tenente. Defende que a autora não comprovou os fatos narrados na exordial, visto que não há prova nos autos de que o instituidor da pensão tenha ficado incapacitado ou morrido em decorrência de moléstias contraídas na Segunda Guerra Mundial. Menciona que a prova da efetiva participação do militar dá-se por certidões emitidas pelos órgãos responsáveis pela centralização de todas as informações relativas aos militares, na Segunda Grande Guerra, qual seja, a Secretaria Geral do Exército e a Diretoria de Cadastro e Avaliação. Acrescenta que a certidão que atesta que o marido da autora deslocou-se de sua sede para missão de vigilância do litoral durante o último conflito mundial, não tem o condão de provar a qualidade buscada de ex-combatente. A participação em operações bélicas da Segunda Guerra Mundial é condição sine qua non para considerar o militar ex-combatente com direito aos benefícios da Lei 5.315/67 e 53, II, do ADCT da Constituição Federal vigente. Considera injusto e indevido condenar-se a União ao pagamento das prestações atrasadas; tendo em vista haver sempre procedido de acordo com a lei, não ter tido requerimento administrativo e somente ter sido constituída em mora com a citação. Requer a revisão da verba honorária.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

De outro lado, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo sobre as alegações segundo as quais, a pensão correspondente ao grau de 2º tenente surgiu com o advento da nova ordem constitucional em outubro de 1988, assim, resta claro que não incorporou ao acervo jurídico do pretense instituidor, haja vista que o mesmo faleceu em abril de 1988, bem como de que caberia à autora demonstrar que o falecido marido, se vivo fosse, seria destinatário do benefício, pois este deve ser concedido somente ao ex-combatente incapacitado, que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos. Contudo, como já asseverado, a fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a questão versada no referido dispositivo legal, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

Com relação aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e 1º do Decreto nº 20.910/32, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

*De outro lado, no que diz respeito à alegada exorbitância da verba honorária, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

Quanto ao mérito propriamente dito, consta que a demandante objetiva, em síntese, seja reconhecido o direito à pensão especial de ex-combatente. O Tribunal de origem, manteve a sentença de procedência do pedido autoral, nos seguintes termos (fls. 298/301):

- 1. A apelada propôs a ação em questão visando perceber a pensão especial de ex-combatente do seu falecido cônjuge, tendo em vista que o mesmo participou efetivamente da Segunda Guerra Mundial.*
- 2. No tocante à prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando pois, incólume o fundo de direito.*
- 3. De fato, segundo prescreve o art. 53, II, do ADCT, é devida ao ex-combatente que tenha efetivamente participado da Segunda Guerra Mundial, uma pensão especial correspondente àquela deixada por Segundo-Tenente da Forças Armadas.*
- 4. A Lei 5.315/67 define o ex-combatente e a forma de comprovação dessa qualidade, nos seguintes termos:*

Art. 1o. – Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

Parág. 1o. – A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

Parág. 2o. – Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I – o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II – o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

4. Vale colacionar, ainda, os termos da Portaria 19, do Ministério do Exército, editada em 12.01.68 acerca do direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei 5.315/97:

A expedição de certidão para fins de amparo na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:

O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei, regulamentada pelo Decreto no. 61.705, de 19 nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:

1 – For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália;

2 – For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set 42 a 8 maio 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.

3 – For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set 42 a 8 maio 45, haja sido

transportada em navios escoltados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

navios-de-guerra.

4 – For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 8 maio 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência em seus assentamentos.

5. In casu, foi comprovado que o falecido cônjuge da autora participou efetivamente da Segunda Guerra Mundial, cumprindo missões de patrulhamento, vigilância e defesa do litoral brasileiro, por ordem dos escalões superiores, no período guerra, consoante atesta a certidão expedida pelo Ministério do Exército (fls. 33).

6. Ressalte-se que não invalida a certidão, como meio de prova, o fato de não ter sido expedida pela Secretaria-Geral do Exército, pelo Arquivo Histórico ou pela Diretoria de Cadastro e Avaliação.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a do STJ, segundo a qual, para fins da Lei 5.315/67, considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro (AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).

No caso dos autos, a autora apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Exército dando conta que o Sr. Antonio Vicente da Silva foi incluído nas fileiras do Exército e incorporado à Companhia de Metralhadoras do Segundo Batalhão do Regimento de Guararapes, sendo certo que no período de 31/08/42 a 08/05/45, estava sediado em zona de guerra, e tinha missões explícitas no plano de defesa, vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, tendo inclusive se deslocado de sua sede para ilhas oceânicas a fim de fazer o serviço de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro (fl. 33).

Observa-se, assim, hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército (fl. 42), documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c

do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Inconformada, a agravante afirma serem inaplicáveis à hipótese as Súmulas 284/STF e 211/STJ, por restar cristalino que a ofensa ao art. 535, II do CPC deu-se na medida que o Tribunal a quo, embora provocado, não examinou questão relevantíssima levantada pela União nos embargos de declaração de fls. e-stj fls. 327/343 objetivando, entre outros, esclarecimentos, a observância da necessidade de exame dos requisitos exigidos para concessão do benefício conforme a lei vigente à data do óbito, no caso, ocorrido em abril de 1988. Aduz que requereu manifestação acerca dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63 e art. 26 da Lei 3.765/60, tendo a Corte de origem quedado-se silente, não se podendo, até por isso, apenar a recorrente com o óbice da Súmula 211/STJ.

Defende ter sido adotado equivocado conceito de ex-combatente pelo Tribunal de origem para fins de concessão de pensão à viúva e, ao contrario do entendimento da r. decisão agravada, concedeu-se benefício em total desalinho com jurisprudência dessa Corte Superior, com base na Lei 8.059/90(inaplicável face data do óbito) e em certidão inapta a comprovar os requisitos pela legislação de regência para aquisição da pensão sob comento, em franca violação ao art. 30 da lei 4.242/63 e art. 26 da Lei 3.765/60.

Acrescenta que a concessão da pensão especial de ex- combatente regida pela Lei 4.242/63 (art.30) exige comprovação de: i) ser o ex-militar da FEB, FAB, ou Marinha; ii) ter participado efetivamente de operações de guerra; iii) estivesse incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento; iv) não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos itens exigidos também para dependentes/beneficiários.

Requer a reconsideração do julgado e o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento quanto à verificação dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/60.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.868 - PE (2011/0259803-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o recurso especial que indica violação do artigo 535 do CPC, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade (Súmula 284 do STF).

2. Baseada a redução da multa tributária em fundamentos eminentemente constitucionais, compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da matéria.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 979.781/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

Importa, ainda, mencionar que a fundamentação deficiente do recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre as alegações segundo as quais, *a pensão correspondente ao grau de 2º tenente surgiu com o advento da nova ordem constitucional em outubro de 1988, assim, resta claro que não incorporou ao acervo jurídico do pretense instituidor, haja vista que o mesmo faleceu em abril de 1988, bem como de que caberia à autora demonstrar que o falecido marido, se vivo fosse, seria destinatário do benefício, pois este deve ser concedido somente ao ex-combatente incapacitado, que não pode prover os próprios meios de subsistência e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos.* Daí a aplicação, quanto aos pontos, da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, dessa forma, qualquer tentativa de retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento quanto à verificação dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/60, seja por ausência de debate prévio, ou, por configurar, nesta sede, tentativa de inovação recursal.

Reitere-se que o aresto regional está alinhado com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, para fins da Lei 5.315/67, *considera-se ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou ainda, os que se engajaram em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro (AgRg no Ag 1420796/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).*

No presente caso, a demandante apresentou Certidão emitida pelo Ministério do Exército dando conta que o Sr. Antônio Vicente da Silva foi incluído nas fileiras do Exército e incorporado à Companhia de Metralhadoras do Segundo Batalhão do Regimento de Guararapes, sendo certo que no período de 31/08/42 a 08/05/45, *estava sediado em zona de guerra, e tinha missões explícitas no plano de defesa, vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro, tendo inclusive se deslocado de sua sede para ilhas oceânicas a fim de fazer o serviço de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro* (fl. 33). É de se constatar, assim, hipótese em que a participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou demonstrada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército (fl. 42), documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259803-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.868 / PE

Números Origem: 200683000115188 422539

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES E OUTRO(S) - PE000890B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES E OUTRO(S) - PE000890B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.